



Bruxelas, 7 de julho de 2026
(OR. en)

10872/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0146(NLE)

FISC 226
ECOFIN 860

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784 que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784
que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial
em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2015/1401 do Conselho², autorizou a Itália, até 31 de dezembro de 2017, a exigir que o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) devido sobre as entregas de bens e prestações de serviços a autoridades públicas fosse pago por essas autoridades através de uma conta bancária separada e bloqueada, pertencente às autoridades fiscais («medida especial»). A medida especial constituiu uma derrogação dos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao pagamento do IVA e às regras de faturação.

² Decisão de Execução (UE) 2015/1401 do Conselho, de 14 de julho de 2015, que autoriza a Itália a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 217 de 18.8.2015, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2015/1401/oj).

- (2) A Decisão de Execução (UE) 2017/784 do Conselho³ autorizou a Itália a aplicar essa medida especial até 30 de junho de 2020 e alargou o seu âmbito de aplicação de modo a incluir as entregas de bens e as prestações de serviços a determinadas empresas controladas por autoridades públicas, bem como a empresas cotadas em bolsa que estejam incluídas no índice Financial Times Stock Exchange Milano Indice di Borsa. A medida especial foi novamente prorrogada até 30 de junho de 2023 através da Decisão de Execução (UE) 2020/1105 do Conselho⁴ e posteriormente até 30 de junho de 2026 através da Decisão de Execução (UE) 2023/1552 do Conselho⁵. Ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2023/1552, as empresas cotadas em bolsa de valores foram excluídas do âmbito de aplicação da medida especial a partir de 1 de julho de 2025.

³ Decisão de Execução (UE) 2017/784 do Conselho, de 25 de abril de 2017, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/1401 (JO L 118 de 6.5.2017, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2017/784/oj.)

⁴ Decisão de Execução (UE) 2020/1105 do Conselho, de 24 de julho de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784 que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 242 de 28.7.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2020/1105/oj).

⁵ Decisão de Execução (UE) 2023/1552 do Conselho, de 25 de julho de 2023, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/784 no que diz respeito ao período de autorização e ao âmbito de aplicação da medida especial em derrogação dos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado tomada pela Itália (JO L 188 de 27.7.2023, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1552/oj).

- (3) Por ofício registado na Comissão em 9 de outubro de 2025, a Itália solicitou, em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, autorização para continuar a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2029 («pedido»).
- (4) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão, por ofício de 27 de abril de 2026, transmitiu o pedido aos demais Estados-Membros. Por ofício de 28 de abril de 2026, a Comissão comunicou à Itália que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (5) A medida especial faz parte de um pacote de medidas introduzidas pela Itália para combater a fraude e evasão fiscais. O referido pacote de medidas, que inclui a faturação eletrónica obrigatória autorizada pela Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho⁶, veio substituir outras medidas de controlo e permite às autoridades fiscais italianas cruzar dados relativos às várias transações declaradas pelos sujeitos passivos e controlar os respetivos pagamentos de IVA.

⁶ Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho, de 16 de abril de 2018, que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 99 de 19.4.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/593/oj).

- (6) A Itália considera que, no âmbito do pacote de medidas aplicadas, a faturação eletrónica obrigatória reduz o tempo necessário para que as autoridades fiscais tomem conhecimento da existência de um potencial caso de fraude ou evasão fiscal. No entanto, a Itália também considera que, na ausência do mecanismo de pagamento fracionado introduzido pela medida especial, a recuperação de montantes de IVA devidos por sujeitos passivos que cometem fraude ou evasão fiscal poderá ser impossível uma vez realizado o controlo cruzado, dado que, entretanto, esses sujeitos passivos poderão ter sido declarados insolventes. Assim, o mecanismo de pagamento fracionado, enquanto medida *ex ante*, demonstrou ser altamente eficaz e complementar à faturação eletrónica obrigatória, que é uma medida *ex post*.
- (7) Um dos efeitos da medida especial é o facto de os fornecedores/prestadores, que são sujeitos passivos, não poderem compensar o IVA pago a montante com o IVA recebido pelas entregas de bens e prestações de serviços que efetuam. Estes fornecedores/prestadores podem encontrar-se constantemente numa posição credora e poderão ter de pedir às autoridades fiscais um reembolso efetivo desse IVA pago a montante. Segundo informações prestadas pela Itália, os sujeitos passivos que efetuam operações sujeitas à medida especial têm direito a receber prioritariamente o pagamento dos correspondentes créditos de IVA, dentro do limite do crédito decorrente dessas operações. Essa prática implica que os pedidos de reembolso relativos à medida especial sejam tratados com prioridade, tanto durante a fase de investigação preliminar como no momento em que são pagos os montantes devidos decorrentes de reembolsos não prioritários.

- (8) No passado, a Itália comprometeu-se reiteradamente a não solicitar a renovação da medida especial uma vez aplicado na totalidade o pacote de medidas que tencionava aplicar. No entanto, considera que, dada a eficácia da medida especial e as suas sinergias com outras medidas aplicadas, em especial com a faturação eletrónica obrigatória, a medida especial deve ser prorrogada para evitar um retrocesso nos esforços realizados para reduzir a diferença global entre as receitas do IVA previstas e o montante efetivamente cobrado em Itália. A autorização para aplicar a medida especial deverá, por conseguinte, ser prorrogada até 30 de junho de 2029. Com efeito, dado que as autorizações relativas a medidas especiais em derrogação das regras gerais do IVA constituem apenas um meio de último recurso, a Itália deve reforçar os seus meios convencionais para combater e prevenir a fraude e evasão ao IVA e, se for caso disso, introduzir novos meios até que deixe de ser necessária uma nova prorrogação da medida especial.
- (9) Para garantir o acompanhamento necessário da medida especial e, em especial, para avaliar o impacto nos reembolsos do IVA aos sujeitos passivos abrangidos pela medida especial, a Itália deverá apresentar um relatório à Comissão, até setembro de 2027. Esse relatório deverá abordar a situação geral dos reembolsos do IVA aos sujeitos passivos e, em especial, o tempo médio necessário para esses reembolsos, bem como a eficácia da medida especial e de quaisquer outras medidas aplicadas pela Itália destinadas a combater a fraude e evasão fiscais nos setores em causa. O relatório deverá incluir uma lista dessas medidas, bem como a data da sua entrada em vigor.

- (10) A medida especial é proporcional aos objetivos visados, uma vez que o seu período de vigência é limitado e ela se restringe a setores em que há riscos consideráveis no que respeita à fraude e evasão fiscais. Além disso, a medida especial não cria o risco de a fraude ou evasão fiscal alastrar a outros setores na Itália ou a outros Estados-Membros.
- (11) A medida especial não terá efeitos negativos no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final nem nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (12) A fim de assegurar a consecução dos objetivos visados pela medida especial, nomeadamente a aplicação sem interrupções da medida especial, e de proporcionar segurança jurídica no que respeita ao período de tributação, é conveniente conceder uma autorização para prorrogar a medida especial com efeitos a partir de 1 de julho de 2026. Uma vez que a Itália solicitou autorização para continuar a aplicar a medida especial em 9 de outubro de 2025 e tem continuado a aplicar o regime jurídico estabelecido na sua legislação nacional com base na Decisão de Execução (UE) 2017/784 desde 1 de julho de 2026, a confiança legítima das pessoas em causa é devidamente respeitada.
- (13) A Decisão de Execução (UE) 2017/784 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2017/784 do Conselho é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, segundo parágrafo, a data «30 de setembro de 2024» é substituída pela de «30 de setembro de 2027»;
- 2) No artigo 5.º, a data «30 de junho de 2026» é substituída pela de «30 de junho de 2029».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em ..., ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
